

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr.

Vereador Samuel Gazolla Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente

*Emenda 05*

Aprovado por: Lincoln Costa

Em 20/06/16

*Samuel*  
Vereador - Samuel Gazolla Lima  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Os vereadores que abaixo assinam apresentam, na forma regimental e após aprovação plenária, emenda ao Projeto de Lei 060/16, que trata da revisão geral anual dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ubá:

## Emenda ao projeto de lei Nº 060/16

- O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º (...)**

§1º A revisão geral ora autorizada para os servidores efetivos, comissionados e pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, observará o disposto no art. 1º da Lei 4.325, de 6 de novembro de 2015 e terá o índice fixado de acordo com o art. 1º da Lei 4.388 de 10 de junho de 2016, relativamente à perda inflacionária de janeiro a dezembro de 2015.

- Fica suprimido o § 3º do Art. 1º.

- O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

Assim, esperando contar com o apoio dos nobres pares no cumprimento da Constituição e da legislação aprovada por unanimidade nesta Casa, firmam.

Atenciosamente,

Plenário Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, aos 20 de junho de 2016.

Rafael Faéda Freitas  
VEREADOR  
1º VICE-PRESIDENTE

Vereador Jorge Custódio Gervásio  
*J.C.G.*  
(Jorge da Kombi)

Vinícius Samôr de Lacerda  
VEREADOR

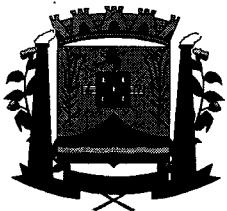
Pastor Daniel Pires da Silva  
VEREADOR

Celso Botelho  
VEREADOR

Carlos da Silva Rufato  
VEREADOR  
VEREADOR  
Maurício Valadão Reffaino de Melo  
(Dr. Valadão)  
2º VICE-PRESIDENTE

Oswaldo Peixoto Guimarães  
VEREADOR

José Alves Germano  
VEREADOR  
2º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

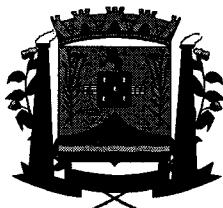
1. Considerando o envio por mim, vereador Jorge Custódio Gervásio, de quatro Requerimentos (Requerimento nº 233 de outubro/2015; Requerimento nº 007 de fevereiro/2016; Requerimento nº 051 de março/2016 e Requerimento nº 100 de abril/2016) solicitando ao Sr. Prefeito o envio de Projeto de Lei sobre a revisão geral anual dos Servidores Públicos do Município de Ubá e que estes requerimentos não se desdobraram em qualquer ação efetiva, numa clara manobra protelatória. Manobra que se prolonga desde março na interminável negociação com os servidores.

2. Considerando que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ubá ao analisar a legalidade e redação do projeto de Lei enviado pelo prefeito se omitiu diante do descumprimento da Lei 4.325 de 6 de novembro de 2015, de autoria do Executivo municipal e aprovada nesta Casa.

3. Considerando que diversos municípios já concederam a revisão geral anual na integralidade do período de 2015 e após o prazo de 5 de abril, estabelecido pelo TSE apenas para a revisão que exceda a mera recomposição do poder aquisitivo, tais como: Patos de Minas em 29 de abril, Santana do Paraíso (MG) em 9 de abril, Araguaína (TO) em 23 de maio, Nova Petrópolis em 29 de abril, Jundiaí em 25 de maio, entre outros. Em Joinville cuja lei foi sancionada em 16 de junho, segundo notícia local:

Ainda na reunião das comissões para aprovar o relatório, a comissão jurídica da Câmara explicou que houve uma mudança de entendimento do TRE de que conceder apenas o índice inflacionário, sem ganho real, não configura ilegalidade. O projeto estabelece que

<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2016/05/camara-aprova-projeto-de-reajuste-salarial-para-servidores-de-joinville-5822250.html>



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



Segundo matéria da EBC, empresa de comunicação do Governo Federal, "a partir de 5 de abril os municípios não podem conceder AUMENTO REAL (acima da inflação) ao funcionalismo público." :

**EBC Agência Brasil**

Últimas notícias Editorias

Economia

## Eleições 2016: municípios já não podem conceder aumento real a servidores

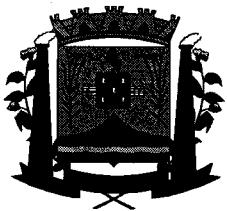
05/04/2016 06h19 | Brasília

Mariana Branco - Reporter da Agência Brasil

A partir de hoje (5), os municípios não podem conceder aumento real (acima da inflação) ao funcionalismo público. A proibição, prevista na Lei 9.504 de 1997, que regula as eleições no país, começa a vigorar seis meses antes do pleito e vale até a posse dos eleitos. O advogado João Fernando Lopes de Carvalho, especialista em direito eleitoral, diz que a intenção é que o reajuste não seja usado como instrumento nas eleições.

"A ideia é impedir promessas ou algum incentivo a favor de candidatos que estejam disputando a reeleição ou tenham apoio do outro [que está exercendo o mandato]", afirma Carvalho.

Segundo ele, a medida este ano só atinge os servidores municipais. "A lei prevê que a proibição é na circunscrição do pleito".



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. **IBAM** - Considerando o Parecer nº1807/16 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, favorável à concessão da revisão geral anual por esta Câmara Municipal, ainda que em período eleitoral, em consulta realizada este ano:

" No caso presente, a vedação da Lei Eleitoral não encontra aplicação se, nos termos da consulta, a revisão geral de remuneração não excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo desde a última revisão. A contabilidade da Câmara pode calcular e pagar os vencimentos dos servidores com o reajuste previsto, não ferindo as regras eleitorais e não havendo , por conseguinte, risco de o Presidente da Câmara e demais vereadores serem acusados de transgredir a Lei 9504/97.

5. **TCE-MG** - Considerando a Consulta Nº 747.843 do TCE-MG, Tribunal de Contas de Minas Gerais, onde se lê:

***d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal***

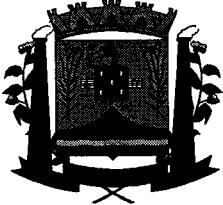
A Lei n. 9.504/97, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifo nosso)

Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem nenhuma restrição temporal.

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido.

*Conclusão: (...) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer.*

*(...) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e os vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.*

6. TSE - Considerando-se a consulta às diversas decisões do TSE, em que o fulcro da lei encontra-se na conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que não é o caso da revisão geral anual de remuneração dos servidores quando não excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo:

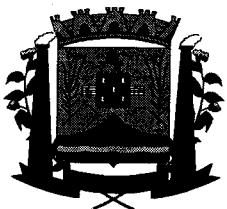
São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004).

b) A norma em comento tem caráter moralizador e objetiva a proteção dos seguintes bens jurídicos: IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS, LISURA DA DISPUTA e PROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Entretanto, para a configuração da conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97 é indispensável que se façam presentes **de forma simultânea, todos** os elementos do tipo previstos na norma em comento, quais sejam:

A revisão deve ser GERAL na circunscrição do pleito, ou seja, deve atingir todas as categorias de servidores;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve ser concedido um AUMENTO REAL, ou seja, aquele que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

O aumento deve ser CONCEDIDO APÓS O DIA 10.04.2012 até a posse dos eleitos.

c) “[...] Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.” (Res. nº 22.317, de 1º.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

d) “Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento”. NE: “[...] o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. (Res. nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

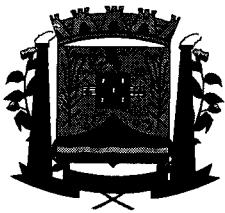
c) RECURSO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO (12 de junho) NO ANO EM QUE SE REALIZAM ELEIÇÕES - ART. 73

e) (...)No ponto, cumpre esclarecer que a revisão geral da remuneração de servidor público somente é permitida no período de seis meses antes da eleição, se não exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo. Tenho, portanto, que não restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, para julgar improcedente a representação pelas aludidas práticas. Publique-se. Brasília, 9 de outubro de 2015.  
Ministra Luciana Lóssio.

A jurisprudência dos TREs e do TSE é pacífica no sentido de que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos é possível em ano eleitoral desde que não exceda a recomposição do poder aquisitivo.

f) Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97)?. NE: Consulta sobre a possibilidade de recomposição das perdas remuneratórias relativas aos últimos dois anos anteriores ao



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*ano da eleição e sobre a possibilidade de recomposição salarial retroativa à data-base mesmo quando já ultrapassado o prazo limite previsto na legislação eleitoral. (Res. n° 21.812, de 8.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

g) “Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

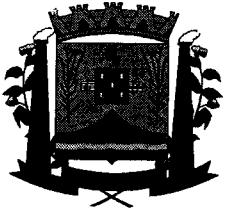
1. *O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.*

2. *O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/ TSE nº 20.890, de 9.10.2001. (TSE, Consulta nº 782 – Classe 5ª. – Distrito Federal – Relator Exmo. Min. FERNANDO NEVES).*

h) “A revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices é um direito do servidor e um dever do Poder Público, razão pela qual, não há incidência do limite temporal imposto pela lei eleitoral. Portanto, a revisão geral da recomposição da perda do poder aquisitivo por ser iniciada a qualquer tempo.” (TRE/SP, Consulta nº 305-06.2010.6.26.0000 – Classe nº 10 – São Paulo, trecho do voto do Exmo. Des. Relator Des. BAPTISTA PEREIRA)

i) “Por primeiro, consigne-se que o artigo 73, VIII da Lei 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa, ou seja, a revisão remuneratória só viola a seara da licitude se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º, parágrafo 1º de referida Lei, até a respectiva posse dos eleitos.

Assim, de acordo com referido dispositivo legal a revisão geral da remuneração inflacionária, será legítima a qualquer tempo, inclusive em ano eleitoral, observado



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*o período ânua (CF, art. 37, X)." (TRE/SP, Consulta nº306-88.2010.6.26.0000 – Classe nº 10 – São Paulo, trecho do voto da Exma. Juíza Relatora CLARISSA CAMPOS BERNARDO)*

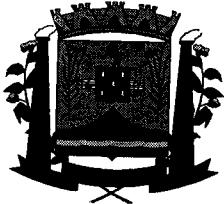
j) "RECURSO CÍVEL – CONDUTA VEDADA – REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACIMA DA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL – ARTIGO 73, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504/97 – SENTENÇA PROCEDENTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TRE/SP nº 28.236 – Classe 30ª., Rel. Exmo. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME).

**Desta forma, não resta dúvida quanto à possibilidade de se efetuar a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sendo que se esta não ultrapassar a perda do poder aquisitivo da moeda, pode ocorrer a qualquer tempo no ano eleitoral.**

7. Considerando que o "terrorismo" de encomenda perpetrado pela AMM em nota eivada de erros de concordância, possivelmente a pedido dos prefeitos, não se sustenta :

a) no parecer dos especialistas Alberto Rollo, mestre em direito constitucional pela PUC-SP, professor de direito constitucional e eleitoral da Universidade Mackenzie e João Fernando Lopes de Carvalho, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Secretário-Executivo da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-SP. Parecer que foi apresentado ao prefeito de Juiz de Fora, Bruno Siqueira :

Conforme conclusão do documento redigido pelo especialista, o mesmo não tem dúvidas de indicar "possibilidade de concessão da revisão anual da remuneração dos servidores públicos de Juiz de Fora, Isto por aplicação da previsão existente no artigo 37, X, da Constituição Federal, sem ofensa à restrição estabelecida no artigo 73, VII, da Lei 9.504/97". No documento, Carvalho complementa que na negativa do poder público em conceder reposição tendo como base os 12 meses do Índice Inflacionário (IPCA), a providência poderá ser objeto de ordem ou concessão judicial, em atendimento a postulação formulada pelos sindicatos.



# Câmara Municipal de Ubá

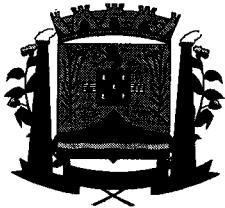
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) na resolução do TSE que diz: *A prática das condutas previstas no art. 73, da Lei Federal nº 9504/97, não ocasiona, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a sanção aplicada ser proporcional à gravidade do ilícito praticado*". **De forma alguma ocorrerá sanção ao prefeito apenas por proceder à revisão geral anual, cumprindo o art. 37 da Lei Maior!**

c) e não se sustenta na Resolução nº. 18.019 do TSE, de 01.04.1992, Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

*"Senhor Presidente, as resoluções do TSE, cujo objeto seja matéria constitucional ou constitucionalmente reservada à lei – qual a pertinente às inelegibilidades - , são atos – regra secundários, regulamentos meramente interpretativos, despidos da autonomia normativa: orientações para facilitar a observância da Constituição ou da legislação eleitoral, obviamente não criam direitos ou obrigações em contrário às normas superiores, de que derivam sua validade, na medida em que lhe sejam conformes. Vem daí a sua revisibilidade, não apenas faculdade, mas compulsória, sempre que o Tribunal se convença da desconformidade entre a resolução interpretativa e as normas superiores interpretadas". (Grifos nossos)*

8. Considerando-se que a expressão "ao longo do ano", no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral, refere-se ao fato de que os municípios não efetuam a revisão geral nos mesmos meses, portanto, quis o legislador dizer que aqueles que o fizerem em janeiro, março, maio, ou seja, ao longo do ano, não poderão exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, conforme entendimento de especialistas e também estabelecidos nos Manuais de Condutas Vedadas da Procuradoria Geral das prefeituras de Juiz de Fora e Belo Horizonte: O referido inciso veda, em síntese, qualquer recomposição que exceda o repique inflacionário, seja qual for a denominação dada àquele acréscimo financeiro. Assim, fica mantida, ao longo do ano de eleição, a possibilidade de reajustes meramente inflacionários, para reposição de perda do poder aquisitivo.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Também o Guia de Orientação da Atuação de Agentes Públicos da Procuradoria Geral da Prefeitura de Niterói reafirma:

#### 4. VEDAÇÕES PRESENTES A PARTIR DE 5 DE ABRIL DE 2016 (CENTO E OITENTA DIAS QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS):

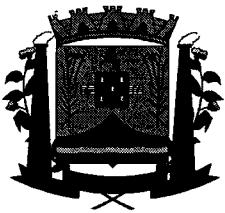
**4.1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).**

A Carta Constitucional, art. 37, X, dispõe que a revisão geral da remuneração ou subsídio dos servidores públicos, sempre por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, deve ocorrer na mesma data e sem distinção de índices.

Em que pese isso, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de Abril de 2016 até a posse dos eleitos. A partir desta data, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda (BRASIL. TSE. Res. no 22.317, de 10.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio). Consoante o Tribunal Superior Eleitoral, com base em interpretação literal, sistemática e teleológica, a vedação legal em estudo se estende do período de cento e oitenta dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos (TSE, Resolução nº 22.252, de 2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Igualmente o TRE-RJ estabelece ( com a vírgula no lugar correto):

CONDUTA VEDADA	SANÇÃO
<ul style="list-style-type: none"><li>Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII, c e Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, VII)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA</b>, quando for o caso, entre outras provisões (Lei nº 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Policia);</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, a partir de 05/04/2016 ate a posse dos eleitos. (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, VIII)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>MULTA</b>: de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, §§ 4º e 6º);</li><li><b>CARACTERIZAÇÃO DEATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, § 7º);</li><li><b>CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA</b></li></ul>



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não cabe sob qualquer hipótese a inclusão estapafúrdia de revisão geral apenas para os meses de janeiro a junho de 2016, preconizada pela AMM, possivelmente a pedido de prefeitos descumpridores da Constituição.

**9. IMPACTO FINANCEIRO** - Considerando que o impacto financeiro do reajuste de 10,67% com o valor retroativo a janeiro estabelecerá o percentual de 51,84% de gasto com pessoal no ano de 2016, este percentual é perfeitamente passível de redução, desde que o próximo Executivo substitua a onerosa terceirização ilícita, uma vez que terceirizações são muito mais "caras" que o provimento de cargos por concurso público. Ao elevar o gasto com pessoal a Lei de Responsabilidade Fiscal pretendeu punir o Gestor, mas é usada como instrumento para punir o servidor que não conhece o seu direito à revisão geral anual com recomposição do poder aquisitivo.

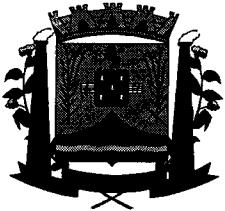
De qualquer forma, deve ficar claro, **de uma vez por todas**, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi feita **para garantir o cumprimento do artigo 37 da Constituição, não para negá-lo** e "isso pode ser observado na leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido. Veja-se:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I — concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição."*  
*(Consulta 747.843 - TCE -MG)*

**10. RETROATIVO** - Lembramos, por último que os servidores aceitam que o pagamento do retroativo possa ser feito em negociação com o prefeito desde que não



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

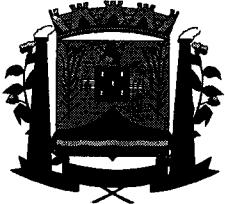
ultrapasse o final deste ano. Desta forma, o impacto financeiro em 6 meses com o reajuste de 10,67% será de R\$ 4.016,382,56 , cujos recursos já estão garantidos.

Faço minhas as palavras do Ministro do STF, Marco Aurélio Mello:

"Esclareço não preconizar, com isso, ignorar-se no processo a quadra vivida. Não perco de vista o horizonte social quando busco a solução dos problemas jurídicos com que me defronto. O que não posso aceitar é que, presente a obrigação jurídica, simplesmente se deixe de reconhecê-la ante razões de índole pragmática. Impõe-se o contorcionismo técnico para salvar as finanças públicas? A resposta só pode ser negativa. O Supremo tornou esse enfoque claro ao apreciar casos envolvendo a colisão entre direitos fundamentais, que ficariam submetidos à ineficácia por argumentos de índole financeira. Faço referência a decisões que resultaram no deferimento de coquetéis para tratamento da Aids, direito à matrícula em creche, direito a tratamentos médicos e internação hospitalar

Invariavelmente, este Tribunal tem assentado a plena eficácia da Carta, colocando em segundo plano considerações pragmáticas. O Supremo não deve ser um filtro pragmático quanto a disposições constitucionais cuja eficácia depende de recursos para que seja concretamente observada. É de combater-se a rotulada "insinceridade normativa", na expressão de Luís Roberto Barroso. Conforme o autor: [...] não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não será cumprido (...)por obstáculos opostos por injunções de interesses de segmentos econômica e politicamente influentes."

**11. PROPOSTA DO EXECUTIVO** - Quanto à proposta apresentada pelo prefeito em recente programa da televisão local para que cada um "ceda um pouquinho", os servidores demonstram aceitar apenas a inflação de 12 meses (Janeiro 2015 a dezembro 2015), pois já que estamos em junho de 2016, o período abrangido pelo reajuste deveria ser de 18 meses, conforme a Consulta 747.843 -TCE-MG:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"O transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal. O percentual de correção deve abranger todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração. Na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, deve ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração."

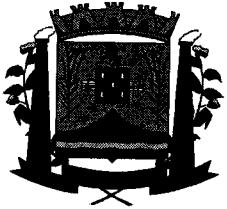
Assim sendo, eles já cederam o seu "pouquinho", além de estarem há 6 meses emprestando à Prefeitura os recursos que lhes cabem.

**12 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA** - Quanto à propalada "crise", lembre-se que as terceirizações ílicitas que elevaram o gasto com pessoal em 13 milhões de reais no ano de 2015 foi uma opção ideológica livremente tomada pelo Sr. Prefeito, pela qual os servidores não podem ser responsabilizados.

Lembre-se ainda que a Prefeitura terá neste ano diversas receitas que desmentem a "dificuldade de caixa" sempre invocada por prefeitos, tais como: os recursos do Brasil Carinhoso, recursos entrantes da Caixa Econômica agora responsável pelo pagamento dos servidores, em substituição ao Santander, recursos na ordem de 700 mil reais do INSS e a devolução de 3 milhões de reais pela Câmara.

13. Considerando que nós, vereadores, aprovamos lei que iguala os índices de reajuste entre os servidores do Executivo e do Legislativo, então, que tenhamos - Executivo e Legislativo - a hombreira de cumprir lei que nós mesmos aprovamos, que está em plena vigência e que dará dignidade não a mil e oitocentos servidores, mas a mais de mil famílias que sem esta recomposição estarão sendo punidas apenas porque há uma disputa eleitoral em curso.

Parece-nos que o citado Ministro do STF, Marco Aurélio Mello pensava na atual administração de Ubá quando disse que: "O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que é garantido constitucionalmente aos servidores públicos. A consequência é o achamento incompatível com a própria relação jurídica mantida,

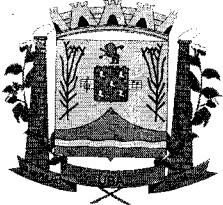


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrendo desse fenômeno a quebra de contrato e o **enriquecimento sem causa** por parte do Estado."

Assim sendo, pelo exposto, consideramos provado não haver impedimento à revisão geral dos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Ubá, nem por vedação da Lei Eleitoral, nem por vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo apenas ao Sr. Prefeito cumprir o Art. 37 da Constituição e a Lei Municipal 4.325, de 6 de novembro de 2015, de sua autoria.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALORES PREVISTOS DE AUMENTO		
	2016	2017	2018
Reajuste Salarial dos Servidores Públicos do Município de Ubá-MG	8.032.765,13	8.514.731,04	9.025.614,90
<b>PREMISSAS:</b>			
Tomou-se como base para a previsão da despesa para os próximos 3 (três) anos consecutivos: Para o exercício de 2016 aplicou-se inflação prevista pelo IPCA acumulado no ano de 2015 estimado em 10,67%, para os exercícios de 2017 e 2018 aplicou-se 6,0%, e que na LDO e PPA foi previsto o referido reajuste. O critério para previsão foi utilizado como base de cálculo a prestação de contas quadrimestral apresentada pela Prefeitura Municipal de Ubá no referido gasto com pessoal em 2016.			
<b>METODOLOGIA DE CÁLCULO:</b>			
No exercício de 2016 foram multiplicados os salários-base, pelo número de meses do ano, mais o 13º proporcional e pelo número de servidores efetivos, comissionados e contratados, sobre tal resultado foi aplicado o índice estimado do IPCA de 10,67%.			
<b>ANALISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:</b>			
O reajuste salarial dos servidores custará aos cofres públicos municipais R\$8.032.765,13 em 2016, equivalendo 8.514.731,04 em 2017 e 9.025.614,90 em 2018. O total gasto com pessoal vantagens e despesas fixas em 2016 será de 83.316.412,15 correspondente a 51,84% da Receita Corrente Líquida do Município. Visto que o percentual não ultrapassou o limite máximo previsto na LRF e que o Município contará com novas fontes de receita tais como: "Brasil carinhoso", "Caixa Econômica Federal" e devolução do duodécimo da Câmara Municipal, fica patente a possibilidade de revisão geral anual com retroativo a janeiro de 2016. Cumprindo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.			
<b>ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO</b>			
<b>Silvério Dias Maciel</b>			